



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.217-B, DE 2019 (Do Sr. Felício Laterça)

Revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela sugestão de declaração de prejudicialidade do nº 5073/20, apensado (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/3/24 para inclusão de apensados (2).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 5073/20

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projeto apensado: 148/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, resultante da conversão do Projeto de Lei nº 6.134, de 23 de janeiro de 1991, de iniciativa do Poder Executivo, tipificou como crime a ordem econômica a conduta de “usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei”, foi elaborada um contexto que reclamava medidas de contenção do consumo de derivados do petróleo.

Passados quase 30 anos, o cenário atual contraria o cenário econômico daquela época, registrando aumento substancial da produção interna de petróleo e considerável independência do GLP importado. Em outros termos, não há mais fundamentação econômica ou motivação de política energética para tipificar como crime o uso de gás liquefeito em desacordo com as normas estabelecidas na lei, sendo o sistema legal civil e administrativo suficientes para tratar do tema.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que estabelece que constitui crime contra a ordem econômica usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Na justificação apresentada, o nobre Autor argumenta que desde a edição do ato legal em comento verificou-se aumento substancial da produção interna de petróleo e considerável independência do gás liquefeito de petróleo - GLP importado. Em consequência, entende que não há mais fundamentação econômica ou motivação de política energética para tipificar alguns usos de GLP como crime contra a ordem econômica.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise das comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao Autor da proposição em exame, nobre Deputado Felício Laterça, quando afirma que a situação do mercado de petróleo e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em nosso País mudou bastante desde a edição da Lei nº 8.176/1991.

A produção de petróleo que era de 635 mil barris por dia em 1991

passou para aproximadamente 2,6 milhões barris por dia em 2018, o que significou um aumento de 316%. A produção doméstica de gás liquefeito de petróleo, por seu turno, aumentou aproximadamente 53% nesse período, enquanto que o consumo total desse derivado de petróleo aumentou 46%. Em consequência, verificou-se redução da dependência externa desse produto.

Outra expressiva alteração verificada nesse lapso de tempo foi nas reservas internacionais do Brasil, que chegaram a representar séria restrição para a política econômica nacional no começo da década de 1990, e que alcançaram patamar de US\$ 374,7 bilhões em dezembro de 2018. A balança comercial de petróleo e derivados, por seu turno, que era fortemente deficitária, tornou-se superavitária. Com efeito, em 2017, de acordo com o Balanço Energético Nacional, registrou-se superávit de US\$ 5,5 bilhões.

Também releva notar que em 1991 os preços ao consumidor de GLP em todo o território nacional e os preços de faturamento da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras eram fixados pelo governo Federal. Havia expressivo subsídio nos preços da Petrobras. Ademais, a estatal era a única empresa autorizada a importar petróleo e seus derivados. Tudo isso mudou. O tabelamento dos preços de derivados de petróleo e o subsídio no preço do GLP acabaram em 2002. As importações de petróleo e seus derivados também foram liberadas, podendo ser feitas por qualquer empresa, constituída sob as leis brasileiras, e com sede e administração no País.

Nesse cenário, afigura-se desnecessário manter a proibição de uso de gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos. Com essa medida, vai se possibilitar a maior concorrência no abastecimento de combustíveis para esses segmentos do mercado, com benefícios para os consumidores.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.217, de 2019, e solicitamos aos colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.217/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Cássio Andrade - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo

Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Edna Henrique, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Isnaldo Bulhões Jr., João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Carlos Chiodini, Da Vitoria, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Elias Vaz, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, José Nelto, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Nicoletti, Otaci Nascimento, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Roman, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.073, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ganime)

Libera usos do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP da tipificação de crimes contra a ordem econômica de que trata a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4217/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.176, de 1991, tipificou como crime contra a ordem econômica o mero uso de GLP em aplicações que não sejam a cocção de alimentos, com pena de detenção de um a cinco anos. Assim, um cidadão que simplesmente usar o botijão de gás para aquecimento de água em uma caldeira, instalada dentro da sua casa, estará sujeito à prisão.

Além de entender que o uso de GLP não deve ser considerado crime em função da aplicação, considero essa penalização extremamente abusiva e desproporcional. Por exemplo, enquanto usar GLP em um motor de um carro ou em um moto-gerador em uma fazenda implica até cinco anos de detenção, no furto de qualquer bem é no máximo quatro anos. Ou seja, nessa ótica da pena menor, seria melhor o indivíduo furtar um carro ou uma casa ao invés de usar GLP como combustível no seu carro ou

para aquecimento da sua própria residência. Outro exemplo: destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia são um a seis meses de detenção. O dano qualificado até três anos. O fato é que temos na legislação em vigor várias outras hipóteses de crimes reais, com efetivo prejuízo a outro, mas com penas menores.

Vale explicar que, popularmente, o GLP é conhecido como gás de cozinha. Tecnicamente, é um combustível composto basicamente por propano e butano - obtidos principalmente a partir do refino de petróleo ou do processamento do gás natural. Enquanto combustível, o GLP tem diversas aplicações residenciais, comerciais, industriais e até mesmo na agropecuária. Pode ser comercializado em botijões de cozinha (os chamados P-13, porque contém 13 kg) ou em outros formatos, ou mesmo a granel. Além disso, a depender das condições de mercado, o GLP pode ser mais econômico ou conveniente do que outras fontes de energia, como diesel, óleo combustível, gás natural e eletricidade.

De certo é que o GLP, caso usado indevidamente, sem observar critérios técnicos de segurança, pode ocasionar incêndios e danos, como qualquer outro combustível. A necessidade de segurança e cuidado com uso de materiais inflamáveis não é exclusividade do GLP. Ademais, não há diferença importante, em termos de riscos, entre usar um botijão de gás em um fogão doméstico ou em uma caldeira para aquecimento da piscina. Desse modo, não deve ser a aplicação que deve determinar se é crime ou não.

Além disso, a realidade em que vivemos é muito distinta do momento em que Lei nº 8.176 foi sancionada. Essa tipificação nasceu em um contexto de monopólio estatal assegurado pela Constituição, acompanhado de elevada intervenção no mercado de petróleo e combustíveis, do qual o GLP faz parte. Naquele momento, com o mercado fechado, mal produzíamos petróleo e gás natural, éramos fortemente dependentes da importação de combustíveis feita pelo Estado. Há anos, felizmente, o mercado começou a ser aberto, com a flexibilização do monopólio constitucional. Hoje, somos autossuficientes em petróleo e temos com o pré-sal um potencial enorme a ser desenvolvido. Não mais subsistem quaisquer argumentos que possam ser usados como justificativas para tipificar determinados usos de GLP como crime à ordem econômica.

Ainda, mas não menos importante, essa tipificação afronta a liberdade do indivíduo, a quem cabe decidir se prefere usar o gás liquefeito para cozinhar seu alimento ou para quaisquer outras finalidades. Devemos lembrar também que a liberdade caminha junto com a responsabilidade. Neste aspecto, relevante destacar, o Código Penal e o Código Civil já preveem diversas espécies de sanções, penas e possibilidades de reparações que podem ser muito bem aplicadas caso o uso de GLP cause danos a quaisquer pessoas ou bens. Portanto, a responsabilização já está devidamente assegurada em lei. Logo, mais uma razão para não existir tipificação pelo simples fato de usar o gás em uma aplicação específica.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a

aprovação deste projeto de lei, fundamental para eliminar a tipificação criminal de determinados usos do gás de cozinha.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020

Deputado Paulo Ganime - NOVO/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).



COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2019

Revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Autor: Deputado Felício Laterça

Relator: Deputado Delegado Marcelo Freitas

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise, assim como seu apensado PL nº 5073/2020, do Sr. Dep. Paulo Ganime (Novo/RJ), revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que estabelece como crime contra a ordem econômica a ação de usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

O ilustre parlamentar, Deputado Felício Laterça (PSL/RJ), autor da proposta principal, argumenta que desde a edição do ato legal em comento, verificou-se aumento substancial da produção interna de petróleo e considerável independência do gás liquefeito de petróleo - GLP importado. Entende que não há mais fundamentação econômica ou motivação de política energética para tipificar alguns usos de GLP como crime contra a ordem econômica.

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator Deputado Delegado Marcelo Freitas. Nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217617527500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

2

Apresentação: 18/08/2021 08:07 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4217/2019

PRL n.4

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida, bem como a seu apensado o PL nº 5073/2020, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram, também, quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise e seu apensado, assiste total razão aos Autores das proposições, quando lembra que a fundamentação econômica ou a motivação de política energética não estão mais presentes diante da situação atual do mercado de petróleo e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em nosso País desde a edição da Lei nº 8.176/1991. Em consequência, verificou-se redução da dependência externa desse produto. Nesse cenário, afigura-se desnecessário manter a proibição de uso de gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos.

No que tange ao PL nº 5073/2020, do Sr. Dep. Paulo Ganime (Novo/RJ), apensado, observamos que sua redação é exatamente igual ao da proposição principal, razão pela qual, nos termos regimentais, somos conduzidos a sugerir sua prejudicialidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217617527500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

3

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4217/2019. Quanto ao PL nº 5073/2020, sugiro a declaração de prejudicialidade, na forma do art. 163, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

Apresentação: 18/08/2021 08:07 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4217/2019

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217617527500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/08/2021 18:45 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4217/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.217/2019, e pela sugestão de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.073/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Claudio Cajado, Delegado Marcelo Freitas, Luis Miranda, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima e Pedro Lupion. Votaram não: Alencar Santana Braga, Gervásio Maia, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rui Falcão e Denis Bezerra.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217631650900>



PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2024

(Do Sr. Marangoni)

Dispõe sobre a comercialização e uso de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

DESPACHO:

DEFIRO A RETIRADA [PL 3552/23] REQUERIDA NOS TERMOS DO "CAPUT" DO ART. 104 C/C O INCISO VII DO ART. 114 DO RICD.

ESCLAREÇO QUE O PL 148/2024 DEVERÁ SER APENSADO AO PL 4.217/2019 E QUE A MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA PAUTA DO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE, E APÓS, ARQUIVE-SE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Dispõe sobre a comercialização e uso de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Apresentação: 06/02/2024 12:55:06.730 - MESA

PL n.148/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP.

Art. 2º A distribuidora de GLP autorizada pelo órgão regulador pode envasilar e comercializar recipientes transportáveis de GLP de qualquer marca, observado o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º Entende-se como recipiente transportável o recipiente com capacidade nominal de até 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas) de GLP.

§ 2º É permitida a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com qualquer pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de revenda de GLP.

§ 3º Os recipientes transportáveis de GLP cheios deverão conter lacre de inviolabilidade da válvula de fluxo que informe a marca da distribuidora responsável pela comercialização do produto e o rótulo da distribuidora de GLP.

Art. 3º O contrato de fornecimento entre o produtor e a distribuidora de GLP será pactuado livremente, não sendo necessária homologação por parte do órgão regulador.

Art. 4º O revendedor varejista de GLP pode exibir ou não a marca comercial de distribuidora de GLP autorizada pelo órgão regulador, observado o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, não sendo necessária manifestação favorável do órgão regulador.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

**.....
II- usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos,
em desacordo com as normas estabelecidas na forma da
lei.**

....."(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 06/02/2024 12:55:06.730 - MESA

PL n.148/2024

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP é um combustível que tem extraordinária importância social, porquanto é utilizado por mais de 90% (noventa por cento) da população para cocção de alimentos. A despeito disso, o mercado doméstico desse derivado de petróleo apresenta elevadíssimo grau de concentração. Com efeito, em nível nacional, quatro grupos econômicos que controlam distribuidoras detêm cerca de 90 % (noventa por cento) do mercado.

Existe, portanto, necessidade de remover barreiras à entrada de novos agentes econômicos, notadamente nos segmentos de distribuição e de revenda, e de outras medidas para promover a concorrência na comercialização de GLP, que certamente contribuirão para redução dos preços ao consumidor. Também é preciso atualizar a legislação que disciplina o uso desse combustível.

Nesse sentido, o presente projeto de lei estabelece que a distribuidora de GLP autorizada pelo órgão regulador pode envasilar e comercializar recipientes transportáveis de GLP de qualquer marca, observado o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além disso, permite a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com qualquer pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de revenda de GLP.

Por outro lado, determina que o contrato de fornecimento entre o produtor e a distribuidora de GLP será pactuado livremente, não sendo necessária homologação por parte do órgão regulador. Afinal, a liberdade de fixação de preços e de importação desse derivado de petróleo tornam injustificável a exigência de prévia homologação do contrato de fornecimento de GLP firmado entre o produtor e a distribuidora por parte do órgão regulador.

De igual modo, não se justifica mais definir que é crime contra a ordem econômica usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, como previsto na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que foi editada pouco depois da eclosão da Guerra do Golfo. Com efeito, naquela ocasião havia elevado subsídio nos preços de GLP nas refinarias e subsídio aos fretes até os postos revendedores. Além disso, as reservas internacionais do Brasil eram diminutas. Em contraste, hoje os preços de GLP são livres, não há restrições à importação de GLP e o Brasil possui cerca de U\$ 370 bilhões de reservas.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247293729900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Da mesma maneira, não cabe condicionar o fornecimento de GLP para uso industrial quando insumo essencial ao processo produtivo ou quando utilizado como combustível que não possa, por motivos técnicos, ser substituído por outro combustível.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 06/02/2024 12:55:06.730 - MESA

PL n.148/2024

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP**



* C D 2 4 7 2 9 3 7 2 9 9 0 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247293729900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0514;9279
LEI N° 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0208;8176

FIM DO DOCUMENTO